



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

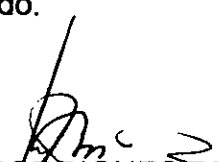
Processo nº. : 10166.017068/96-96
Recurso nº. : 15.590
Matéria : IRPF – EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : RODOLFO KURT FISCHER HARTLIEB
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.878

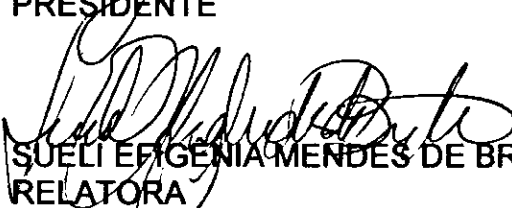
NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - nula é a decisão cujos fundamentos não guardem correlação com os fatos revelados nos autos.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOLFO KURT FISCHER HARTLIEB.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tornar sem efeito a Resolução nº 106-1.032, de 25/02/99 e ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BATISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.017068/96-96
Acórdão nº. : 106-10.878

Recurso nº. : 15.590
Recorrente : RODOLFO KURT FISCHER HARTLIEB

RELATÓRIO

RODOLFO KURT FISCHER HARTLIEB, C.P.F - MF nº 662.031.808-82, residente à SQS 408, BL. M, apto. 103 – Brasília – DF, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 1 e seus anexos de fls.2 a 11, exige-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a 29.121,10 UFIR, decorrente de tributação dos rendimentos auferidos em decorrência de prestação de serviço a Organismo Internacional nos anos – calendário de 1993 e 1994.

Inconformado com a exigência fiscal apresentou a impugnação de fls. 41 a 47.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente lançamento em decisão de fls.50/75, assim ementada:

***“IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIOS DE 1994 E 1995, ANOS
CALENDÁRIO 1993 E 1994.***

***ISENÇÃO: CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E
IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS.***

A isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos do PNUD, da ONU, é privilégio concedido aos funcionários do quadro da ONU, incluindo os nacionais do Brasil com residência no País, nomeados de acordo com o art. 4.1 do Estatuto de Pessoal da Organização, que não sejam, cumulativamente, recrutados no Brasil nem remunerados a taxa horária, e que tenham seus nomes relacionados e informados periodicamente ao governo brasileiro pelo Secretário Geral da ONU. Requisitos da isenção não comprovados na impugnação.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.017068/96-96
Acórdão nº. : 106-10.878

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS
INTERNACIONAIS POR PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS**

Sujeitam-se à tributação, mensalmente, sob a forma de recolhimento apelidado de "carnê-leão", e, anualmente, por ocasião da entrega da declaração de ajuste, os rendimentos percebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

**IMPOSTO DEVIDO SOB A FORMA DE
RECOLHIMENTO MENSAL, NÃO PAGO.**

O imposto de renda das pessoas físicas devido sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão), não pago, sujeita-se à cobrança na forma disciplinada pela IN SRF 46/97.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício passa a ser de setenta e cinco por cento, em conformidade com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e tendo em vista o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 1/97."

Cientificado em 26/5/98 (AR de fls. 78, verso) , na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls.81 a 105, instruído pelos documentos anexados às fls. 105 a 111.

As razões apresentadas podem assim serem resumidas:

- visando à agilização e à maior integração com a comunidade, os Organismos Internacionais vinculados à ONU incluem, no seu corpo funcional profissionais dos países membros de reconhecida capacidade, que, em etapas anteriores, assimilaram conhecimentos especializados com funcionários da organização das Nações Unidas;
- os funcionários desses Organismos passam a trabalhar sujeitos a normas e procedimentos estabelecidos por eles e que não correspondem àqueles vigentes no Brasil em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017068/96-96
Acórdão nº. : 106-10.878

- condições e circunstâncias de trabalho; e, assim, são, também, por prerrogativas e privilégios previstos nas Convenções e Acordos firmados pelos Estados Membros;
- os rendimentos auferidos estão enquadrados nos moldes do artigo 23, II do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94;
 - a norma legal não fez distinção entre trabalhos de qualquer natureza;
 - a Receita Federal, em seu manual de orientação aos contribuintes, ao longo dos anos, vem orientando na forma da pergunta 172, página 51, “Perguntas e Respostas do IRPF/95;
 - apesar do julgador singular concordar que prevalecem sobre a legislação pátria os tratados e as convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, e que o tratamento tributário dispensado pela legislação às Agências Especializadas da ONU aplica-se, também, ao PNUD, torna-se necessário o retorno à interpretação das disposições da legislação internacional aplicável a matéria;
 - as normas de direito internacional não traçam distinções entre as categorias de funcionários – peritos de assistência técnica – agentes – para efeito da aplicabilidade das disposições constantes da “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas”;
 - o cerne da motivação da referida decisão está na necessidade de serem comprovados dois fatos: o recorrente ser funcionário do organismo internacional e de ter sido nomeado para a função, pois, segundo o julgador de primeira instância, a isenção de impostos ocorre sobre salários e emolumentos recebidos por funcionários nomeados da ONU e conclui, em relação ao PNUD, que a isenção atinge “o funcionário brasileiro pertencente ao quadro efetivo” do organismo internacional;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017068/96-96
Acórdão nº. : 106-10.878

- está comprovado nos autos o exercício permanente junto ao organismo internacional, fazendo jus a rendimentos mensais, seguro de vida em grupo, fundo de pensão, poupança compulsória, conforme comprovam documentos anexados ao recurso;
- o recorrente cumpre jornada regular de trabalho assina folha de ponto, está subordinado à hierarquia do organismo, somente pode gozar férias por período determinado autorizado pela chefia, viaja representando o PNUD, restando mais do que evidente sua condição de funcionário do organismo internacional e o vínculo empregatício;
- os contratos de brasileiros para o desempenho de funções nos organismos internacionais, seja nos projetos vinculados ao PNUD ou não, são ratificados pelo governo brasileiro por intermédio do Ministério das Relações Exteriores;
- a norma fixada no inciso II do art. 23 do RIR/94 não distingue entre nacionais e estrangeiros;
- fica caracterizado que é isento o rendimento de trabalho percebido por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e esse entendimento é mantido pela legislação complementar que a própria Receita Federal expendeu (Parecer CST nº 897/73);
- a orientação emanada da Receita Federal por intermédio dos Pareceres Normativos, tanto o de nº 717/79 como o Parecer Normativo nº 3/96, é no sentido de que não são abrangidos pela isenção "os funcionários recrutados no local e que sejam remunerados a taxa horária", condições essas cumulativas ;
- a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas prevê o encaminhamento pelo organismo internacional ao governo brasileiro de "lista" identificando os funcionários atingidos pela isenção de tributos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017068/96-96
Acórdão nº. : 106-10.878

- a elaboração da "lista" é determinação a ser cumprida pelos organismos internacionais, que se descumprida, não acarreta qualquer responsabilidade a ser imputada aos funcionários das agências especializadas contratados no Brasil;
- o ônus da prova é do Fisco que, nos presentes autos, não foi cumprido uma vez que a autoridade fiscal não trouxe as provas de que os rendimentos auferidos pelo recorrente são tributáveis;
- analisados os itens 2 e 3 da resposta à pergunta nº 172, do "Perguntas e Resposta/95", não resta dúvida que qualquer contribuinte nas condições do recorrente – contrato permanente e jornada de trabalho, folha de ponto, recebimento de benefícios, férias regulamentares – está enquadrado no item 2;
- a restrição feita pela Receita Federal, exigindo que o contribuinte seja funcionário, exorbita na interpretação de lei, pois o próprio RIR/94 diz taxativamente servidor, e não funcionário;
- servidor tem abrangência maior e funcionário é espécie do gênero servidor;
- nesse sentido são as lições de Aranha Bandeira de Melo e Hely Lopes Meirelles;
- o documento, ora anexado, espelha com exatidão a existência de um contrato entre o recorrente e o organismo internacional existindo, portanto, um vínculo empregatício;
- cumpre registrar que a assertiva de que não há inclusão na lista fornecida pelo Sr. Secretário Geral da ONU do nome do recorrente como beneficiário dos privilégios e imunidades, que o mesmo não ocorreu no ano em questão tendo-se em vista que neste não houve pronunciamento da autoridade competente neste sentido;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017068/96-96
Acórdão nº. : 106-10.878

- o Parecer de nº 719/79, é no sentido de que os benefícios são extensivos à todos os membros do pessoal.

Conclui, requerendo o provimento do recurso.

Foi anexado à fl. 112, comprovante do depósito de 30% do valor do débito.

Examinados os autos na sessão de 25/02/99, os membros desta Câmara resolveram, por unanimidade converter o julgamento em pedido de diligência nos termos do voto da Relatora.

Constatado equívoco conforme despacho de fls. 117, a Resolução nº 106-01.032, já indicada, foi tomada sem efeito.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.017068/96-96
Acórdão nº. : 106-10.878

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA.**

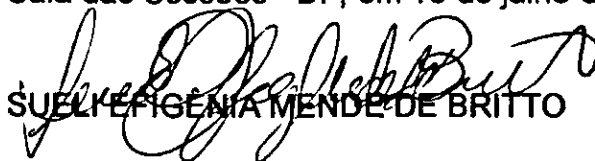
A matéria discutida nos autos é a forma de tributação dos rendimentos auferidos por funcionários de organismos internacionais.

De acordo com os comprovantes de rendimentos pagos , anexados aos autos às fls., o recorrente prestou serviços O. E. A – Organização dos Estados Americanos, porém, a autoridade julgadora “a quo” ,ao apreciar a matéria, objeto do contencioso administrativo, equivocou-se e considerou como fonte pagadora de seus rendimentos a O .N. U – Organização das Nações Unidas.

O recorrente, por sua vez, além de não perceber o erro, se defendeu utilizando argumentos e disposições contidas em acordos e convenções internacionais aplicáveis, apenas, aos funcionários da O. N. U.

Dessa forma os fundamentos e acordos internacionais consignados no corpo da decisão de primeira instância são inaplicáveis para manter a tributação dos rendimentos pagos pela O. E. A – Organização dos Estados Americanos , assim o remédio processual cabível é declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja elaborada na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO